

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL.

AÇÃO POPULAR 0813687-97.2020.8.12.0002

AUTOR: TIAGO TRISTÃO ARTERO E OUTROS

RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS

(FNU), entidade sindical de segundo grau inscrita no CNPJ sob o n. 33.973.363/0001-62, com endereço na Rua Visconde de Inhaúma, 134, 7º andar, Bairro do Centro, CEP 20.091-901, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, por seu advogado (doc. em anexo), requerer sua admissão como **AMICUS CURIAE**, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n. 4.717/65 c/c art. 138, CPC, nos autos da Ação Popular em epígrafe, em função da estreita ligação entre os objetivos institucionais da requerente e a matéria submetida ao controle de legalidade dos atos lesivos ao patrimônio público descrito na inicial, e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO AMICUS CURIAE.

A legislação de regência da Ação Popular de 1965, apesar de ser promulgada sob a égide de outra realidade social, já trazia uma certa abertura cooperativa ao controle social ampliado pela integração de qualquer cidadão ao polo ativo da ação popular habilitando-se como litisconsorte ou assistente do autor

Art. 6º, § 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular

A legislação de regência da Ação Popular de 1965, apesar de ser promulgada sob a égide de outra realidade social, já trazia uma certa abertura cooperativa ao controle social ampliado pela integração de qualquer cidadão ao polo ativo da ação popular habilitando-se como litisconsorte ou assistente do autor. O que foi seguida por legislações similares que regulava procedimentos relativos à CVM (art. 31, Lei n. 6.385/76), CADE (art. 89, Lei n. 8.884/94), OAB (art. 49, parágrafo único, Lei n. 8.906/94) e INPI (arts. 57, 118 e 175, Lei n. 9.279/96).

Mas a expressão definitiva da figura do *Amicus Curiae* deu-se no âmbito do art. 7º, § 2º, Lei n. 9.868/99 (Lei da ADI) e no art. 138, CPC/15; a primeira regulamentando o controle concentrado de constitucionalidade no STF e a segunda aplicando-a à generalidade dos procedimentos comuns e especiais, veja o texto do CPC/15:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a

requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A importância do instituto foi destacada em diversas manifestações da doutrina e da jurisprudência pátria que festejam a regulação do instituto no direito nacional, posto que representa, nas palavras do Min. Celso de Mello, "*canal valioso para a participação de membros do copo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter Plural e democrático da atividade exercida pelo julgador*"¹.

A legislação de regência pressupõe que o ingresso do *amicus curiae* depende da satisfação de dois requisitos legais, quais sejam a relevância da matéria e a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia (art. 138, *caput*, CPC).

Acerca da relevância da matéria temos o controle de legalidade dos atos administrativos que ensejam o procedimento licitatório para a contratação da Parceria Público-Privada na modalidade concessão administrativa para implantação, expansão, reabilitação, operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário dos 68 (sessenta e oito) municípios atendidos pela Empresa de Saneamento do Estado do Mato Grosso do Sul (SANESUL).

O Resumo Executivo do Projeto objeto do Edital de Concorrência Pública n. 01/2020 apresenta indicadores importantes da magnitude do procedimento administrativo *sub judice*, assim:

Prazo de Concessão	30 anos
Investimentos estimados	R\$ 1,0 bilhão
TIR do projeto	9,89%
Rede Coletora de esgoto	3.084.255,82 metros
Ligação domiciliar de esgoto	156.445,00 unidades

¹ ADI no 2.130-MC , Rel. Min. Celso de Mello , DJ de 02.02.2001.

Apenas os poucos dados indicados na tabela acima já são suficientes para indicar que a questão posta à julgamento é importantíssima porque ela define para um prazo de 30 (trinta) anos como o saneamento do Estado do Mato Grosso do Sul será administrado já que 69 do 78 municípios sofrerão diretamente os bônus e ônus da parceria público-privada objeto do Edital de Concorrência Pública n. 01/2020.

A modelagem econômica e jurídica do projeto posto em licitação é tema incomum na atividade jurisdicional especializando-se pela normas de regência que lhe são próprias e que requerem amplo e variado conhecimento que a Federação requerente detém por dedicar-se ao saneamento como objetivo institucional. Vejamos.

A Federação Nacional dos Urbanitários (FNU) tem longo histórico de defesa dos setores de serviços públicos que compõem sua base, seja pela ótica dos trabalhadores, sindicalizados ou não, seja pela da sociedade e sua inquestionável dependência da matrizes de produção e distribuição de insumos em todos os setores da vida, tudo a indicar, de per si, a oportunidade de sua manifestação.

Outrossim, a Federação Nacional dos Urbanitários foi fundada em 20 de novembro de 1951 e tem entre seus objetivos institucionais, conforme indicado em seus estatutos (doc. em anexo), “a coordenação, a orientação geral e a representação legal dos(as) trabalhadores(as) e das entidades sindicais de trabalhadores(as) nas indústrias urbanas” abrangendo aqueles que laboram nas diversas indústrias de serviços urbanos de infra estrutura. E, para tanto, é autorizada, por seu estatuto e entidades filiadas, a representar o setor perante o poder público, empresas, imprensa, entidades e outras organizações ou entes do setor público ou privado.

A Federação Nacional dos Urbanitários - <https://www.fnucut.org.br/> - conta com 41 (quarenta e uma) entidades sindicais que representam duzentos e dois mil trabalhadores em atividade do ramo urbanitário e cento e dezenove mil trabalhadores aposentados. Ademais, com objetivo de ampliar e fortalecer o setor de serviços públicos urbanos tidos como fundamental para a população brasileira, a FNU tem, ao longo da sua história, conseguiu combinar a luta por melhorias salariais e condições dignas de trabalho à luta e defesa da universalização do acesso aos serviços na área que atua e por isso, tem estabelecido uma série de parcerias estratégicas com entidades do movimento social e popular como forma de mobilização em defesa dos interesses sociais.

Justamente em função da representatividade que tem alcançado é que a FNU participa dos grandes temas nacionais que envolvem os setores de sua atuação, auxiliando e fornecendo o suporte técnico e social necessário para o aprofundamento dos debates. É, neste sentido, que a FNU vem aos autos postular seu ingresso como *amicus curiae* para trazer dados relevantes sobre os setores que representa, bem como demonstrar a nulidade do procedimento licitatório para contratação de parceria público-privada.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de admitir a FNU como *amicus curiae* em na ADI n. 5.013 cujo relator, Min. Edson Fachin, assim se manifestou, *verbis*:

O amicus curiae revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da

Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especialização que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar o ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, § 2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, caput, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do amicus curiae.

Cabe, portanto, analisar pormenorizadamente a presença da adequada representatividade da postulante para atuar no feito.

A FNU-CUT é federação nacional de sindicatos, com representatividade em todas as regiões do país, que atua na defesa dos direitos dos trabalhadores dos setores de energia, saneamento, meio ambiente e gás.

A entidade tem por finalidade, entre outras, representar os seus filiados perante os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, bem como atuar como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com os trabalhadores nas indústrias urbanas (eDOC 37, p. 1-3). Nesse sentido é notório que as prerrogativas da postulante alcançam os trabalhadores de indústrias de energia e prestadores de serviço do setor elétrico [o que também corresponde a mesma verdade no setor de saneamento básico].

Desse modo, a FNU-CUT demonstrou possuir representatividade temática material e especial. Mostrou-se portanto ser entidade legítima à condição de amicus curiae em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

Diante do exposto, admito a Federação Nacional dos Urbanitários – FNU-CUT como amicus curiae, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº

9.868/1999, facultando-lhe, desde já, a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Em outro giro, não é preciso maiores argumentos para demonstrar a repercussão social da controvérsia, posto que a contratação de empresa privada para gerenciar o saneamento nos 68 municípios do Estado do Mato Grosso do Sul envolve aproximadamente 93% da população urbana representada pela ligação residencial de mais de cento e cinquenta mil unidades.

A Federação peticionante luta historicamente pela universalização do atendimento de água e esgoto com condições tarifárias inclusivas e democráticas que permitam a todos os extratos sociais usufruir do saneamento básico como fundamento da dignidade humana, porém não pode fechar os olhos ao impacto negativo que a proposta administrativa ora impugnada representa. Posto que, como ficará demonstrado abaixo e ao longo do processo, é perceptível que os vícios legais impedirão que a performance esperada não seja alcançada.

Desta maneira, passa-se a expor as razões que levam a Federação interveniente a afirmar a nulidade do procedimento licitatório para contratação de parceria público-privada.

2. DA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA FORMAÇÃO DO PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA.

O Edital de Concorrência Pública n. 01/2020 prevê a prestação do serviço de saneamento básico pela empresa privada contratada em lugar da SANESUL para 69 municípios espalhados pelo território do Estado do Mato Grosso do Sul com a exclusão da capital, Campo Grande.

Seria então de se buscar realizar Audiência Públicas nos municípios que sofrerão impacto direto em sua realidade de prestação de serviço público essencial dos quais são os verdadeiros titulares, sendo certo que o Convênio e o Contrato de Programa que assinaram é pacto entre entes públicos, eles, entes federativos municipais, o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul e a Companhia Estadual de Saneamento - SANESUL, sociedade de economia mista integrante, portanto, da administração pública indireta do referido Estado.

Porém, o que seria correto, lícito e adequado a ser realizado simplesmente foi negligenciado pelo projeto de PPP, pois que a única audiência pública realizada foi feita em 31 de janeiro de 2020 no auditório do CREA-MS localizado na Capital, Campo Grande, justamente uma das poucas cidades do MS que não são abrangidas pelo Edital de Concorrência Pública n. 01/2020.

É incongruente afirmar que a audiência pública organizada na capital possa representar verdadeira consulta popular e do poder local, seja o executivo seja o legislativo, quanto aos desígnios da própria vida da sociedade sul-matogrossense restringindo a inconstitucionalmente a democrática participação do povo e dos poderes democraticamente constituídos na definição dos rumos de prestação dos serviços de saneamento básico.

Há direito de discussão prévia dos indivíduos afetados pelo projeto de PPP como cidadãos e também como consumidores que se alie diretamente à diretriz de transparência dos procedimentos e das decisões indicada de forma expressa à contratação de PPP pelo artigo 4º, inciso V, da Lei n. 11.079/04 - Lei da PPP.

Assim, os diversos modelos de concessão ou PPP (concessão especial) estabelecidos em Lei sempre seguem a mesma linha de determinação de um direito de participação / cooperação / discussão prévia dos indivíduos afetados e consumidores de serviço Público (arts. 6º, inciso III, e 22, CDC). É sempre assegurado que os indivíduos afetados tomem conhecimento por audiência pública de ampla divulgação social dos procedimentos adotados ao longo do período de modelagem jurídica e econômica do projeto de concessão ou PP e seu lançamento em concorrência pública; tudo de forma prévia nas fases de elaboração do processo que lhes possibilitem verdadeiramente participarem na sua construção, corrigindo direcionamentos ou mesmo rejeitando-o quando contrário ao interesse público predominante.

Como poder dimensionar a vantajosidade socioeconômica do presente PPP (artigo 4º, inciso VII, da Lei n. 11.079/04 - Lei da PPP), com enfoque principal na vantagem social, sem que a população seja diretamente ouvida?!

Aliás, destaca-se a relevância dessa previsão legal. Aqui, o legislador se preocupou em garantir que a forma de prestação de serviços através da modalidade PPP seja precedida de estudos que comprovem as vantagens de tal opção para os poderes públicos e, conseqüentemente, para a sociedade.

Como garantir que a população dos municípios Água Clara, Alcinópolis, Amambai, Anastácio, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Aral Moreira, Bataguassu, Batayporã, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Caarapó, Camapuã, Caracol, Chapadão do Sul, Coronel Sapucaia, Corumbá, Coxim, Deodópolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Figueirão, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jardim, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Paranaíba, Paranhos, Pedro Gomes, Ponta Porã, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sete Quedas, Sidrolândia, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas e Vicentina, que representam 93% da população do MS, possa efetivamente exercer direitos democráticos de auto-regulação de sua própria vida se o Edital de Concorrência Pública n. 01/2020 foi construído e corre em total paralelo a seu conhecimento?!

Qual o sentido de que a única audiência pública tenha sido realizada justamente em um dos poucos Municípios do MS que ficarão de fora o espaço geográfico abrangido pelo projeto?! Não há razão que justifique que a única audiência

pública tenha sido realizada em Campo Grande e não, ao menos, em qualquer uma das 68 hipóteses de municípios atingidos pelo projeto de PPP ora impugnado.

A fase de modelagem do estatuto jurídico e econômico da PPP deve ser democraticamente partilhada com o controle social (*accountability*) estabelecido expressamente pela legislação de regência (Lei n. 11.445/07 - Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico) nos artigos 2º, inciso X, e 3º, inciso IV. Tudo sob pena de acontecer o que aconteceu no projeto de PPP ora impugnado que se encontra em fase adiantada de Edital de concorrência pública reduzindo, ilegalmente, a capacidade de decidir seus próprios interesses sociais.

O controle social transita por toda a legislação de descentralização do serviço público. É assim na Lei de Concessões e Permissões (Lei n. 8.987/95) que atribui direito ao usuário consumidor (art. 7º, inciso II) de receber do poder concedente as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos, como obtenção de certidões (art. 22) e outros previstos no contrato de concessão (art. 23, inciso VI) e dos dispositivos do CDC em clara aplicação da Teoria do Diálogo de Fontes.

O mesmo princípio é seguido pela Lei n. 9.074/95 que regulamenta outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços público, quando estabelece em seu art. 33, que é imprescindível a participação dos usuários na fiscalização, tornando sempre disponível a ele relatório periódico dos serviços prestados.

Também a Lei n. 13.334/16 do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI que determina que sua implantação dependa de transparência da atuação estatal que garanta segurança jurídica dos particulares envolvidos (art. 3º, incisos II e III).

Da mesma forma é a Lei n. 11.445/07 - Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico que assegura aos usuários de serviços públicos de saneamento básico (art. 27) amplo acesso a informações sobre os serviços prestados e também a consulta ou audiência pública para recebimento de sugestões e críticas sobre a elaboração e revisão dos planos de saneamento básico (art. 51) e também análise do órgão colegiado de controle social do art. 47.

Na esfera infralegal a Resolução n. 01/2016 do Conselho da PPI estabelece no art. 10 que "*o edital e o contrato do empreendimento deverão prever regras de governança, transparência e acompanhamento das condições de contratação de partes relacionadas ao concessionário, afim de se garantir a transparência da execução das obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, sobretudo quando houver sócio público em sociedade de propósito específico*".

Ora como afirmar que as regras de governança e transparência venham a ser implementadas no cotidiano da execução do contrato, se a modelagem jurídica e econômica que pretensamente indicou como imperativo ao interesse público o transpasse do serviço de saneamento prestado pela SANESUL a parceiro privado, sem que o detentor desse interesse, isto é o público, o povo, a sociedade sul-matogrossense, nem, ao menos, teve a oportunidade de se manifestar sobre a construção e desenvolvimento do projeto?

Como se vê a legislação forma um bloco legal congruente com o princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF/88) que garante aos

indivíduos a auto-condução de sua vida com ampla participação nos desígnios do estado indicando diretamente ao governo o que, efetivamente, representa seu interesse público. E não, inconstitucional e ilegalmente, assumindo que autoridades públicas possam ditar o que é melhor para a coletividade, deixando-a isolada da tomada de decisões.

Ao Estado Liberal com liberdade civis que fundamenta o tema da descentralização do serviço público construindo pontes com o investimento privado, é estranho perceber a exclusão da participação da sociedade (controle social). Porém, ante a legislação do setor e especificamente o art. 4º, inciso VII, da Lei n. 11.079/04 - Lei da PPP, é mais do que estranho, é ilegal levando à declaração de nulidade do ato administrativo requerida na inicial desta Ação Popular e reforçada pela Federação interveniente.

3. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA E DE VANTAGEM SOCIOECONÔMICA DO PROJETO DE PARCERIA (ART. 4º, INCISO VII, LEI N. 11.079/04 - LEI DA PPP).

Na mesma linha argumentativa anteriormente apresentada, é clara a ausência de consulta popular pela não realização de audiências públicas prévias, mesmo porque nem Administração Pública nem a SANESUL realizaram Estudo de Sustentabilidade Financeira e de Vantagem Socioeconômica da presente PPP que é diretriz essencial para que possa ser firmada qualquer parceria entre o setor público e o parceiro privado.

Ora, o mesmo bloco de legislações aplicáveis ao caso concreto determinam que sejam elaborados um conjunto básico e preliminar de informações e dados concernentes ao projeto de PPP. Assim, o início da modelagem requer uma preliminar metodológica básica que é a definição do problema a ser resolvido com a PPP.

Nesse estudo inicial devem ser claramente indicados objetivo metas a serem alcançados com a implementação da PPP, metas que devem ser traduzidas em indicadores objetivo que permitam aferir a eficácia do projeto de PPP, o que representa para a Administração Pública a formatação do chamado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) - que pode ser substituído pelo documento, redigido pelo particular, chamado Manifestação de Interesse Privado (MPI).

É com o PMI que realizar-se-ão os estudos preliminares que indicarão a validade da realização concreta do projeto de PPP, pois nestes estudos é que se identificará com precisão a magnitude e direcionamento de investimentos, a viabilidade técnica e econômica, bem como a adequação legal da proposta.

Não é por outra razão que o art. 11, inciso II, Lei n. 11.445/07 - Lei de DNSB, determina, como condição de validade do contrato que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, *“a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico”*.

O Estudo de Viabilidade Econômico-financeira (EVTE) é uma análise criteriosa de viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto que tem

como referência vinculativa o Plano de Saneamento Básico. O EVTE é regulamentado pela Portaria n. 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério de Estado das Cidades, que "*estabelece as normas de referência para a elaboração dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) previstos no inciso II do art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB)*".

Assim, o EVTE é requisito essencial para a validade dos contratos de saneamento básico porque, além de comprovar a viabilidade técnica e econômico-financeira, ele serve de referência para o prognóstico de viabilidade e seleção, dentre as alternativas estudadas, do modelo de prestação de serviços públicos mais adequado à realidade do município (art. 3º, inciso I, Portaria n. 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério de Estado das Cidades).

Sem a elaboração do EVTE, a realização da presente PPP é meramente intuitiva baseada em conhecimento empírico insuficiente para pôr em questão o futuro do saneamento básico de 93% da população do Estado do Mato Grosso do Sul.

O EVTE representa uma Análise de Impacto Prévio ao novo modelo regulatório pretendido, definindo entre as alternativas à disposição aquela que detenham melhores condições técnicas e socioeconômicas de se viabilizar, aumentando exponencialmente a definição do interesse público que não pode ser definido por jogo de erros e acertos quando o que está em questão é a vida humana representada na prestação adequada de saneamento básico.

Na elaboração do estudo contemplar-se-á análise de demanda, dimensionamento da oferta, projeto básico de engenharia, especificação do serviço, indicadores de desempenho, matriz de risco, avaliação econômico-financeira, estudo e relatório de impacto ambiental e, por fim, a minuta do edital de licitação.

Somente com um EVTE competente é que se poderá objetivamente indicar os riscos inerentes a cada parte e as garantias exigidas para assegurar o cumprimento das obrigações e atender a condições de contratação de PP diretamente indicadas pelo art. 10, incisos I, todas suas alíneas, II, IV e V, Lei n. 11.445/07 - Lei de DNSB.

Qualquer, portanto, decisão da Administração Pública, aqui representada pela SANESUL, sem que se tenha feito um EVTE prévio produzido por equipe interdisciplinar qualificada a que se tenha dado plena publicidade e disponibilizando-o para consulta e audiência pública na qual os reguladores, os órgãos de controle social, os cidadãos e outros interessados possam ofertar críticas e sugestões ao conteúdo do EVTE (arts. 4º e 5º, *caput* e § 2º, Portaria n. 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério de Estado das Cidades) é aleatória, não motivada e ilegal que não pode ser aceita com válida a sustentar o presente projeto de PPP que deve, por mais estas razões, ser declarado nulo de pleno direito.

4. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS TITULARES CONSTITUCIONAIS DA PRESTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (OS MUNICÍPIOS) QUANTO À PRESTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ESTRANHA AO CONTRATO DE PROGRAMA OU CONVÊNIO DE CONCESSÃO.

A Tabela 1. Contratos de Programa e Convênios por município (p. 4/5) do Anexo IV - Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública n. 01/2020 relaciona que os 68 (sessenta e oito) municípios envolvidos no projeto de implantação de PPP tem Contratos de Programa ou Convênio de Concessão com a SANESUL com vigências variadas alguns com vencimento apenas em 2049, mas todos em plena validade e vigor.

Assim, faz parte do negócio elaborado pelo PPP que os direitos contratuais assumidos pela SANESUL serão repassados ao parceiro privado selecionado em concorrência pública que prestará, por meio de Concessão Administrativa, os serviços de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela SANESUL por meio de Contratos de Programa ou Convênio de Concessão (Item 3. Objeto, do Anexo I - Minuta do Contrato do Edital de Concorrência Pública n. 01/2020).

Acontece que a exploração do objeto contratual assinado entre os entes públicos integrantes do Contrato de Programa e Convênio de Concessão não foram anuídos pela municipalidade perfazendo verdadeira violação contratual porque o objeto de tais contratos administrativos celebrados entre os entes públicos (Municípios e SANESUL) é *intuitu personae*.

A realização de Concorrência Pública para que o parceiro privado, pessoa jurídica de direito privado, venha a substituir-se à SANESUL na prestação do saneamento básico no território dos municípios sem que haja expressa concordância dos entes federativos municipais é verdadeira violação do Contrato de Programa e Convênio de Concessão, além de representar inconstitucional usurpação de competência do titular do serviço público de saneamento básico.

Não é possível que a Cessão de Direitos seja realizada sem a manifestação prévia da representação popular municipal representada por sua Câmara de Vereadores, ainda mais porque realiza verdadeira mutação da natureza do Contrato de Programa e Convênio de Concessão que são integrados exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público; de um lado o Município e do outro a Administração Pública Indireta representada pela Companhia de Saneamento Estadual que é Sociedade de Economia Mista (SANESUL).

A ausência de qualquer manifestação de interesse dos 68 (sessenta e oito) municípios abrangidos pelo projeto de PPP é clara violação dos dispositivos constitucionais que garantem a autonomia federativa ao Município de gerir o interesse público representado na prestação do serviço público de saneamento básico que a depender do Edital de Concorrência Pública n. 01/2020 correrá às cegas da manifestação municipal.

É mais uma evidência de nulidade do ato administrativo requerida na inicial desta Ação Popular, a qual adere a Federação interveniente.

5. PEDIDOS

Isto posto, requer-se:

A) **A admissão da Federação Nacional dos Urbanitários como *amicus curiae***, uma vez demonstrada a relevância da matéria e a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia (art. 138, *caput*, CPC), conhecendo as razões da exposição ao norte acerca da nulidade do procedimento licitatório para contratação de parceria público-privada concretizado no Edital de Concorrência Pública n. 01/2020, e determinando sua inclusão nos autos da Ação Popular n. 0813687-97.2020.8.12.0002 em tramitação nesta MM. 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados do TJMS.

E, ainda, que lhe seja facultada a posterior apresentação de memoriais, bem como a realização de sustentação oral, nos termos do art. 138, § 2º, CPC.

B) Ao final, quanto ao mérito, requer-se seja julgada **PROCEDENTE** a presente Ação Popular com a declaração de nulidade do procedimento licitatório para contratação de parceria público-privada concretizado no Edital de Concorrência Pública n. 01/2020.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Belém/PA para Dourados/MS, 16 de novembro de 2020.

p. p.

Luiz Alberto G. S. Rocha
OAB/PA 11.404

Anexos:

1. Procuração *ad judicium*; e
2. Atos constitutivos da Federação Nacional dos Urbanitários.